

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 21 de Outubro de 2002**  
**relativa ao fornecimento de certos equipamentos à República Democrática do Congo**  
(2002/829/PESC)  
(JO L 285 de 23.10.2002, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b>M1</b>	Posição Comum 2003/680/PESC do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 249	64	1.10.2003

▼B**POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO****de 21 de Outubro de 2002****relativa ao fornecimento de certos equipamentos à República Democrática do Congo**

(2002/829/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de Abril de 1993, os Estados-Membros acordaram em impor um embargo de armas ao Zaire (actual República Democrática do Congo).
- (2) Em 11 de Março de 2002, o Conselho aprovou a Posição Comum 2002/203/PESC relativa ao apoio da União Europeia à aplicação do Acordo de Cessar-Fogo de Lusaca e ao processo de paz na República Democrática do Congo <sup>(1)</sup>. Essa posição comum prevê nomeadamente a actuação da União Europeia no sentido da rápida execução do processo de desarmamento previsto no Acordo de Lusaca e o seu apoio à reconstrução e desenvolvimento do país.
- (3) A Posição Comum 2001/374/PESC do Conselho, de 14 de Maio de 2001, relativa à prevenção, gestão e resolução de conflitos em África <sup>(2)</sup>, prevê que a União Europeia reforce o seu apoio ao desarmamento em situações de pós-guerra no país, com especial atenção à desminagem.
- (4) O embargo às armas deve, por conseguinte, ser alterado de modo a permitir algumas excepções,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

▼M1*Artigo 1.º*

1. a) São proibidos o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, de armamento e qualquer material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respectivas peças sobressalentes para a República Democrática do Congo, originários ou não dos seus territórios, por nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, ou utilizando navios ou aviões que arvoem o seu pavilhão;
- b) É proibida a prestação, directa ou indirecta, a qualquer pessoa, entidade ou organismo da República Democrática do Congo, de qualquer assistência (incluindo financiamento e assistência financeira), consultoria ou formação relacionada com actividades militares, incluindo nomeadamente a formação e assistência técnica relacionadas com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização dos artigos referidos na alínea a), por nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros.
2. O n.º 1 não é aplicável:
  - a) Ao fornecimento, venda ou transferência de armamento e qualquer material conexo ou à prestação de assistência, consultoria ou formação, e que se refere o n.º 1, à missão da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo e às forças integradas do exército e da polícia nacionais congolezas;

<sup>(1)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 132 de 15.5.2001, p. 3.

**▼M1**

- b) Ao fornecimento, venda ou transferência de equipamento militar não mortífero destinado apenas a uso humanitário ou de protecção, ou à prestação de assistência e formação relativas a esse equipamento não mortífero, desde que o secretário-geral das Nações Unidas, através do seu representante especial, tenha sido previamente notificado desse fornecimento ou prestação.
3. O fornecimento, venda ou transferência de armamento e material conexo ou a prestação de serviços, a que se refere o n.º 2, será sujeito a uma autorização concedida pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.
4. Os Estados-Membros devem apreciar as entregas ao abrigo do n.º 2 numa base casuística, tendo devidamente em conta os critérios fixados no código de conduta da União Europeia relativo à exportação de armas. Os Estados-Membros devem exigir salvaguardas adequadas contra a utilização indevida de autorizações concedidas ao abrigo do n.º 3, devendo, sempre que necessário, tomar medidas para o repatriamento das armas entregues e do material conexo.

**▼B***Artigo 2.º*

Os Estados-Membros devem informar imediatamente os restantes Estados-Membros e a Comissão das medidas adoptadas ao abrigo da presente posição comum e fornecer-lhes quaisquer outras informações importantes com ela relacionadas, que tenham ao seu dispor.

*Artigo 3.º*

A fim de aumentar o mais possível o impacto das medidas referidas *supra*, a União Europeia deve desenvolver esforços para incentivar outros países a adoptarem medidas semelhantes às previstas na presente posição comum.

*Artigo 4.º*

A presente posição comum produz efeitos à data da sua aprovação.

A presente posição comum fica sujeita a constante revisão.

*Artigo 5.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.